

Proc. Licitatório 5- 742/2024

De: Reinaldo J. - SAD - CDC - ASSEJURCDC

Para: COASSEJUR - A/C Matheus O.

Data: 23/05/2024 às 09:04:00

Setores envolvidos:

SAD - CDC - ASSEJURCDC, SAD - CDC - PL, SAD - CDC - CDCA, COASSEJUR

PREGÃO (SRP) Nº 9.03.05/2024 - ESTRUTURAÇÃO DE EVENTOS

PARECER Nº 997/24/ASSEJUR/SAD/PMCG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.03.05/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2024

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

VALOR: R\$ 6.086.881,51 (SEIS MILHÕES, OITENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

Prezado,

Segue em anexo o parecer 997/2024, o qual analisa o processo licitatório em epígrafe e apresenta recomendação necessária ao prosseguimento do feito. Nesse caminho, solicito análise e aprovação.

Atenciosamente,

—
Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior
SAD - ASSEJURCDC

Anexos:

PARECER_N_997_24_PREGAO_eletronico_LEI_14_133_21_SRP_PARA_SERVICOS_DE_LOCACAO_DE ESTRUTURACAO PARA

Assinado por 1 pessoa: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2F8B-2619-DA81-D6E7> e informe o código 2F8B-2619-DA81-D6E7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 997/24/ASSEJUR/SAD/PMCG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.03.05/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2024

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

VALOR: R\$ 6.086.881,51 (SEIS MILHÕES, OITENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021, DECRETO Nº 10.947/2022, DECRETO Nº 4.751/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a utilização do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Nesse caminho, por intermédio do Processo Licitatório 742/2024, a Gerência de Contratos da Central de Compras, encaminhou a solicitação para abertura do procedimento licitatório para a obtenção do objeto em epígrafe, juntando:

- I) Documento de Formalização da Demanda;
- II) Autorização da Autoridade Competente;¹
- III) Portaria da comissão do ETP;
- IV) Estudo Técnico Preliminar;
- V) Mapa de Risco;
- VI) Cotações e a justificativa para o preço de referência;

¹ Proc. Administrativo 303/2024 – Despacho 06



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- VII) Planilha de quantitativos;
- VIII) Estimativa das Secretarias;
- IX) Termo de Referência;
- X) Edital;
- XI) Modelo da proposta de preços;
- XII) Minuta Ata de Registro de Preços e
- XIII) Minuta do contrato.

3. É fundamental ressaltar que a parte interessada apresentou, no Termo de Referência, uma justificativa técnica para a realização do procedimento em questão, conforme descrito a seguir:

“2.1. A presente contratação visa à estruturação de diversos eventos que são realizados todos os anos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, como por exemplo, O Maior São João do Mundo que, por si só, exige um grande investimento em estrutura. Ademais, o Município também promove e apoia outros eventos, como o Natal Iluminado, Campanhas de Vacinação, Casamento Coletivo, Corridas, entre outros, sendo o quantitativo licitado, o suficiente para suprir as demandas da Administração Pública Municipal, por um período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência.

A adoção do Sistema de Registro de Preços se mostra adequada a presente contratação tendo em vista que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, atendendo ao disposto no art. Art. 83. da Lei 14.133/2021.

Além disso, justifica-se pelo enquadramento das necessidades citadas nos requisitos fundamentais para a utilização deste sistema, a saber: serviços/aquisições de contratação frequente, quantitativo que não se pode definir previamente com exatidão e a necessidade de contratações parceladas para atendimento a mais de um órgão ou entidade, conforme Art. 31, III, Decreto Nº 4.751, de 18 de abril de 2023, que regulamenta a Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no Município de Campina Grande.

Outrossim, cabe ainda ressaltar que os quantitativos requisitados para contratação provêm das memórias de cálculo das secretarias participantes do Sistema de Registro de Preços, que se baseiam nos eventos estimados para o exercício de 2024 e 2025.”

4. Após alguns trâmites procedimentais, a demanda foi encaminhada para este setor jurídico visando análise e parecer. É a síntese do necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

II a. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)².

6. Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

7. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Esses são os fatos a serem considerados, em seguida, exarase o opinativo.

III – DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

12. No presente caso, conforme Termo de Referência anexado aos autos, o valor da contratação é de **R\$ 6.086.881,51 (seis milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, oriunda da análise aritmética realizada pela equipe designada para a realização da fase interna, o qual levou em consideração as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021.

13. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem tão pouco sobre os documentos acostados, uma vez que se supõe verdadeiras as informações, cabendo a cada Agente responder pelos atos que pratica.

14. Por sua vez, a Secretaria de Administração através de seu Ordenador de Despesas, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas, uma vez que se configura como representante do órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos para realização dos certames licitatórios do Município, autorizou a contratação, dando prosseguimento ao processo licitatório³.

IV - AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

15. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços.

³ Proc. Administrativo 303/2024 – Despacho 06



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

16. Nesse caminho, o parágrafo único, do artigo 8º do DECRETO Nº 4.751/2023 confere à Secretaria de Administração a competência referentes aos procedimentos do sistema de registro de preços, vejamos:

Parágrafo único. Os procedimentos para efetivação de Sistema de Registro de Preços são de competência privativa da Secretaria de Administração do Município, sendo a Central de Compras e a Diretoria de Logística os órgãos responsáveis pela instrução de fase interna, nos termos de seu regulamento específico.

17. Superada esta etapa, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas pelos órgãos que detêm competências regulamentares.

18. No presente caso, os autos foram instruídos com a referida lista de verificação, documento que segue o modelo elaborado pela Assessoria Jurídica da Central de Compras do Município, seguindo a referência oferecida pela Advocacia-Geral da União⁴. Além disso, por se tratar de sistema de registro de preços, os autos foram instruídos com as estimativas das Secretarias interessadas.

V - DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL:

V a. Dos critérios de sustentabilidade

19. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

20. Nesse caminho, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,

⁴ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

21. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

22. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU⁵, aprovado pela Consultoria-Geral da União:

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

23. Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto, Plano Diretor de Logística Sustentável e em relação ao Termo de Referência.

24. Nesse diapasão, o Estudo Técnico Preliminar, apresentado pela Secretaria demandante, **trouxo item detalhando a análise sobre a sustentabilidade do objeto**, restando superada esta etapa.

V b. Planejamento da contratação

25. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias,

⁵ DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

26. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

27. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Assim, vejamos o que dispõe o ETP.

V c. Estudo Técnico Preliminar - ETP

28. No presente caso, a equipe de planejamento da contratação elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele **aparentemente contém as previsões necessárias**, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvando que o Município de Campina Grande ainda não implementou o Plano Anual de Contratações⁶, restando impossível a sua aplicabilidade.

V d. Descrição da necessidade da contratação

29. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

30. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

31. Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

⁶ Decreto 4.751, DE 18 DE ABRIL DE 2023 – Art 10, § 1º O Município de Campina Grande deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto, promover a implantação do Plano Anual de Contratações, seguindo os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, a Secretaria Demandante **descreveu** a necessidade administrativa, **apresentando justificativa plausível no item 2.1 do Termo de Referência.**

V e. Levantamento de Mercado

33. Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. **Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado** e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

34. O art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

35. Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

36. Em vista do exposto, registra-se que no caso concreto a Secretaria Demandante objetiva a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, para suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, **assim a busca por soluções de mercado se fez presente no item 06 do Estudo Técnico Preliminar.**

37. Nesse caminho, faz-se necessário analisar o que o artigo 18 da Lei 14.133/21, aduz:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

38. Diante do exposto, ao destacar que a presente análise considera apenas se o estudo está dentro das normas legais, entendo que a equipe responsável, aparentemente, avaliou e definiu corretamente o levantamento de mercado.

V f. Definição do Objeto

39. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

40. De acordo com o art. 18, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

41. Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

42. In casus, a Secretaria Demandante definiu o objeto a ser contratado da seguinte forma:

“SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, para suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

43. Sendo assim, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente a Secretaria interessada definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima, e levando em consideração que a intenção da Administração é a contratação de uma empresa para o fornecimento de materiais descartáveis, entendo satisfeita esta etapa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

V g. Quantitativos Estimados

44. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

45. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

46. **Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.**

47. Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

48. No caso em análise, a legitimidade do quantitativo da futura contratação está suficientemente demonstrada no Termo de Referência, o qual apresentou detalhe de quantitativos para cada item pretendido, inclusive com a apresentação das solicitações feitas pelas Secretarias interessadas em participar do processo.

V h. Parcelamento do objeto da contratação

49. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

... (grifou-se)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

50. Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

51. Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

52. Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

53. Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

54. Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

55. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

56. Feita esta observação, ressalto o posicionamento da Secretaria Demandante com relação a possibilidade de parcelamento:

ETP - VII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO. Para a contratação em tela, será adotado o parcelamento dos itens do pregão durante a vigência da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que não há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, aumento a competitividade e visando a participação de mais de uma empresa, para o presente procedimento licitatório.

57. Finalmente, em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se que a Administração pretende promover o parcelamento do objeto, razão pela qual entendo contemplada a exigência.

V i. Plano de Contratações Anual - PCA

58. O Decreto nº 10.197, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

59. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2022.

60. Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.197, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

61. No caso concreto, conforme já mencionada alhures, o Município de Campina Grande ainda não implementou o Plano de Contratações Anuais, conforme disposto no artigo 10, parágrafo 1º, do DECRETO Nº 4.751, DE 18 DE ABRIL DE 2023⁷. Vejamos o que diz o item do ETP:

XII – VINCULAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Há previsão orçamentária consignada no Orçamento Anual do Município de Campina Grande para a aquisição do objeto em

⁷ § 1º O Município de Campina Grande deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto, promover a implantação do Plano Anual de Contratações, seguindo os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

questão, o que atende aos requisitos legais estabelecidos pelo direito administrativo. Essa disposição financeira assegura a viabilidade da realização do processo licitatório e a subsequente contratação, garantindo a adequada utilização dos recursos públicos de forma transparente e em conformidade com os princípios da Administração Pública.

O Decreto Nº 4.751/2023, que regulamenta a Lei Federal Nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos, no Município de Campina Grande, determina em seu Art. 10, § 1º, que o Município de Campina Grande deverá, **no prazo máximo de 2 (dois) anos**, a contar da publicação deste Decreto (18 de abril de 2023), promover a implantação do Plano Anual de Contratações Anual, ou seja, até o dia 18 de abril de 2025.

62. Neste caso, em que pese o aspecto técnico envolvido, entendo satisfeita esse quesito, principalmente pelo fato de ser Sistema de Registro de Preços.

V j. Análise de riscos

63. No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

V k. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

64. Sobre este tema, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados/justificativa pela não observância dos parâmetros prioritários indicados no §1º do artigo 5º da referida IN, similares aos dos incisos I e II do §1º do art. 23 supra indicado. Além disso, de se destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados.

65. Sendo assim, por se tratar de Sistema Para o Registro de Preços, onde os quantitativos apresentados são baseados em estimativas de consumo, a Demandante não apresentou dotação orçamentária compatível com a necessidade.

66. No tocante a metodologia para a obtenção do valor de referência, a Secretaria interessada anexou documento indicando a pesquisa feita através do que foi considerado **contratações similares de outros órgãos públicos** e apresentando as justificativas necessárias, como também a análise criteriosa dos preços.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

67. Sobre essa análise, cumpre enfatizar que não cabe a Assessoria Jurídica auditar os procedimentos, uma vez que se presumem verdadeiros os atos praticados pela equipe da fase interna e sobre estes recai a responsabilidade sobre o que lhe compete. Sendo assim, entendendo satisfeita as exigências relativas ao tema.

VI - Do Termo de Referência

68. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**; (...)

69. Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

70. No caso vertente, o Órgão assessorado elaborou o Termo de Referência dentro das especificações exigidas, assim, excluindo da análise a parte técnica, entendendo satisfeita esta etapa.

VI a. Utilização ou não de minuta padronizada de TR.

71. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

(grifou-se)

72. Tal postulado foi registrado na quarta edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, conforme Enunciado BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifou-se).

73. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente:

- I) Se houve utilização de modelos padronizados;
- II) Qual modelo foi adotado; e
- III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

74. No caso, verifica-se que a Secretaria Demandante utilizou modelo padronizado de Termo de Referência, sendo conveniente ressaltar que, segundo a Secretaria, não realizaram nenhuma alteração na estrutura do documento, senão vejamos a informação contida na lista de verificação documental:

Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ^{xv}	SIM	Processo Administrativo Nº 303/2024- SAD
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	NÃO SE APLICA	

75. Além disso, segundo consta na lista de verificações, as justificativas para as exigências de qualificação técnica ou econômico-financeiras, estão presentes no processo administrativo 303/2024, destaco:

Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo ^{xviii} ?	SIM	Processo Administrativo Nº 303/2024- SAD
---	-----	--

VI b. Da natureza comum do objeto da licitação

76. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

77. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
 (...)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
 (...)

78. Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

79. Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

80. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, sendo conveniente ressaltar o item do Termo de Referência:

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação **são caracterizados como comum(ns)**, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

VI c. Informação sobre o Regime de Fornecimento

81. Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

82. No caso concreto, o regime de fornecimento foi suficientemente explicitado nos termos do contrato, restando satisfeita esta exigência.

VI d. Adequação orçamentária

83. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

84. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
 (grifou-se)

85. No caso concreto, a Administração **informou no Estudo Técnico Preliminar** que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, vejamos:

XII – VINCULAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Há previsão orçamentária consignada no Orçamento Anual do Município de Campina Grande para a aquisição do objeto em questão, o que atende aos requisitos legais estabelecidos pelo direito administrativo. Essa disposição financeira assegura a viabilidade da realização do processo licitatório e a subsequente contratação, garantindo a adequada utilização dos recursos públicos de forma transparente e em conformidade com os princípios da Administração Pública.

O Decreto Nº 4.751/2023, que regulamenta a Lei Federal Nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos, no Município de Campina Grande, determina em seu Art. 10, § 1º, que o Município de Campina Grande deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto (18 de abril de 2023), promover a implantação do Plano Anual de Contratações Anual, ou seja, até o dia 18 de abril de 2025.

VII - Minuta de Edital

86. A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

87. Observa-se que a minuta segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União e não sofre alterações conforme informações contidas na lista de verificações, razão pela qual nada temos a ponderar.

VIII - Da participação de ME, EPP e Cooperativas

88. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

89. O art. 6º do referida Lei Complementar estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

90. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

91. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, esclarece a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

92. Conforme previsão do art. 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, e do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 2015, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

93. Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso:

- I) Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras; e
- II) Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

94. Convém mencionar que a Advocacia-Geral da União, recentemente, uniformizou a aplicação de cota destinada a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, fixando o entendimento de que, na aplicação das cotas reservadas de até 25%, o montante destinado à contratação dessas empresas pode ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que o dispositivo legal não determina um valor máximo (inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06), assim como o faz nas licitações destinadas exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I).

95. Tal entendimento consta do DESPACHO n. 00098/2021/DECOR/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 00115/2021/GAB/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, e aprovado pelo Advogado-Geral da União pelo DESPACHO DO AVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 071, de 17 de março de 2021 (seq. 24 a 27 do NUP 25000.193248/2018-73).

96. No caso concreto, a minuta de edital não deixa evidenciado se a Administração oferecerá tratamento diferenciado para ME, EPP. Nesse caminho, recomendo a inserção de item no Termo de Referência que apresente o posicionamento sobre este tema, com a devida justificativa em caso da não oferecimento da exclusividade ou da cota para as empresas beneficiadas pela Lei 123/2006.

IX - Minuta de termo de contrato

97. A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

98. Observa-se que a minuta do contrato segue o modelo elaborado pela Assessoria Jurídica da SAD, a qual seguiu as orientações da Advocacia-Geral da União e não sofreu alterações conforme informações contidas na lista de verificações, razão pela qual nada temos a ponderar.

X - Designação de agentes públicos

99. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

100. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

101. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação **apontam** para o atendimento às regras citadas acima, sendo conveniente ressaltar que a lista de verificação aponta que o Ordenador de despesas, através da Portaria nº 01/2024 designou s agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação.

102. Ante ao exposto, considero satisfeita esta exigência legal.

XI - Publicidade do edital e do termo do contrato

103. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

104. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

XII CONCLUSÃO

105. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, ressaltando a necessidade do ajuste apontado no parágrafo 96 deste parecer, o qual diz respeito a necessidade de inserção de item que demonstre a aplicabilidade ou não dos benefícios para ME/EPP.

106. Por fim, OPINA por dar efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, bem como o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11) e artigos 20 e 21 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e ao que preconiza o Decreto Municipal nº 4.444/2019, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não foram objeto de análise no presente parecer.

À consideração superior.

Campina Grande, *data da assinatura digital*.

REINALDO NASCIMENTO
ASSESSOR JURÍDICO – 17.740 - OAB/PB
MATRÍCULA: 27.425 – CPL/SAD/PMCG
ASSINATURA DIGITAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F8B-2619-DA81-D6E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 23/05/2024 09:04:30
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/2F8B-2619-DA81-D6E7>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 020/2024/CI/CDC/SAD/PMCG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.03.05/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 742/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SAD

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão, conduzido na forma eletrônica, do tipo menor preço, cujo objeto é: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, qual seja Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, e pela Lei Complementar Nº 123/2006.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

É o breve relatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, a aquisição teve como preço estimado R\$ 6.086.881,51 (seis milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Proc. Administrativo nº 742/2024, encaminhamento da documentação e solicitação de abertura de processo licitatório, fls. 001 a 002;
2. Abertura do Sistema de Registro de Preços, fls. 003 a 004;
3. Circular do Processo Administrativo, fls. 005 a 019;
4. Compilação de Registro de Preço, fls. 020 a 021;
5. Documento de Oficialização da Demanda, fls. 022 a 024;
6. Minuta do Edital, fls. 025 a 101;
7. Estimativas das Secretarias, fls. 102 a 112;
8. Estudo Técnico Preliminar, fls. 113 a 119;
9. Identificação da Proponente, fls. 120 a 122;
10. Justificativa de Quantitativo para a Contratação através do SRP, fls. 123 a 127;
11. Justificativa e Memorial de Cálculo, fls. 128 a 132;
12. Lista de Verificação, fls. 133 a 142;
13. Mapas do Processo de Compra, fls. 143 a 145;
14. Demonstração da Metodologia, fls. 146 a 150;
15. Ata de Registro de Preços, fls. 151 a 161;
16. Minuta do Contrato, fls. 162 a 170;
17. Modelo de Proposta de Preços, fls. 171 a 172;
18. Relatório de Cotação, fls. 173 a 196;
19. Planilha de Quantitativo, fls. 197 a 199;
20. Portaria de nomeação da Comissão de ETP, fls. 200 a 201;
21. Publicação no Semanário da Portaria sobre Comissão de ETP, fl. 202;
22. Processamento de Compra, fls. 203 a 204;
23. Processo de Administrativo da Abertura do SRP, fls. 205 a 215;
24. Justificativa da Contratação, fl. 216;
25. Memorial de Cálculo, fls. 217 a 223;
26. Justificativa para a Intenção em SRP, fls. 224 a 225;
27. Memorial de Cálculo, fls. 226 a 241;
28. Justificativa de Contratação, fl. 242;
29. Memorial de Cálculo da SECULT, fls. 243 a 245;
30. Justificativa da Sede, fl. 246 a 248;
31. Memoria de cálculos – Sede, fls. 249 a 261;
32. Justificativa da Seduc - fl. 262;
33. Memoria de cálculos – Seduc, fls. 263 a 273;
34. Justificativa – Sejel, fls. 274 a 275;
35. Memoria de cálculos – Sejel, fls. 276 a 280;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

36. Justificativa – Semas, fls. 281;
37. Memoria de cálculos – Semas, fls. 282 a 285;
38. Justificativa – Seplan, fls. 286 a 288;
39. Memoria de cálculos – Seplan fls. 290 a 291;
40. Justificativa – Sesuma, fls. 286 a 288;
41. Memoria de cálculos – Sesuma fls. 292 a 294;
42. Justificativa – Saúde, fls. 295 a 296;
43. Memoria de cálculos – Saúde, fls. 297 a 301;
44. Termo de referencia, fls. 302 a 313;
45. Edital e Termo de referencia, fls. 314 a 633;
46. Portaria de Agente de contratação, fls. 637 a 639;
47. Capa do processo, fls. 641 a 642;
48. Edital, fls. 644 a 730;
49. Aviso de Divulgação do Comprasnet, fl. 731 a 732;
50. Relação de itens, fls. 733 a 735;
51. Aviso de licitação, com publicação no Semanário e protocolo no TCE, fl. 736 a 780;
52. Relatório de Declarações, fls. 785 a 786;
53. Termos de Julgamento, fls. 789 a 858;
54. Documentação das empresas desclassificadas, fls. 859 a 1006;
55. Documentação das empresas vencedoras, fls. 1007 a 1925;
56. Propostas atualizadas, , fls. 2182 a 2189;
57. Mapa de classificação, fls. 2190 a 2195;

06. Consta no Termo de julgamento que a sessão foi realizada às 08:30hrs do dia 18 de Junho de 2024, através do Portal de compras do Governo Federal COMPRASNET, participando do Pregão as seguintes empresas:

- ARAUJO PRODUCOES, LOCACOES E EVENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 04.829.970/0001-55;
- EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, com inscrição no CNPJ nº 04.433.214/0001-02;
- R J NASCIMENTO ARAUJO SERVICOS DE LOCACOES E EVENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 10.614.676/0001-29;
- EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA com inscrição no CNPJ nº 21.061.770/0001-14;
- SK PUBLICIDADE, EVENTOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, com inscrição no CNPJ nº 07.142.652/0001-00;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

- W L PRODUCOES E SERVICOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 14.256.609/0001-30;
- ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA LTDA com inscrição no CNPJ nº 11.500.957/0001-13;
- ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA com inscrição no CNPJ nº 02.517.553/0001-41;
- PLANET LOCACOES E SERVICOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 17.651.770/0001-05;
- MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 20.737.267/0001-73;
- STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZACAO LTDA com inscrição no CNPJ nº 40.557.130/0001-44;
- MODERNA LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 35.484.971/0001-39;
- TALENTOS PUBLICIDADE EMPREENDIMENTOS EVENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 24.293.475/0001-81;
- X7E EMPREENDIMENTO LTDA com inscrição no CNPJ nº 22.594.152/0001-00;
- META PRODUCOES LTDA com inscrição no CNPJ nº 52.796.857/0001-63;
- ANTONIO MARIO DE BARROS PRODUCOES com inscrição no CNPJ nº 18.955.367/0001-24;
- MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 27.015.710/0001-41;
- JSL LOCACOES E MONTAGENS LTDA com inscrição no CNPJ nº 04.203.988/0001-47;
- ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS com inscrição no CNPJ nº 24.654.099/0001-03;
- ISOLDA LEMOS SOARES ALVES AFIF com inscrição no CNPJ nº 40.027.291/0001-26;
- MEGA LOCACOES E SERVICOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 26.850.281/0001-65;
- VALNEIDES ARAUJO DA COSTA com inscrição no CNPJ nº 17.410.769/0001-80;

07. Dessa forma, verifica-se no processo, que a seguintes empresas foram consideradas habilitadas: PLANET LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.651.770/0001-05; - MODERNA LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

CNPJ nº 35.484.971/0001-39; STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.557.130/0001-44; .

08. A Pregoeira considerou inabilitada/desclassificada, as seguintes empresas: META PRODUcoes LTDA, a empresa solicitou desistência, conforme Termo de julgamento, SK PUBLICIDADE, EVENTOS, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, para o item 01, por descumprimento subitem 10.16, referente ao envio da documentação no período solicitado; ISOLDA LEMOS SOARES ALVES AFIF, não atendeu ao item 9.8.1.2 do Edital, uma vez que apresentou um lance abaixo do esperado. W L PRODUcoes E SERVICOS LTDA, empresa não enviou a documentação no prazo estimado pelo agente de contratação, assim descumprindo o subitem 10.16 previsto no edital; MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA licitante não enviou anexos, dentro do prazo previsto em edital, conforme subitem 10.16.; VALNEIDES ARAUJO DA COSTA, não enviou anexos de Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, assim não atendeu o subitem 8.22; X7E EMPREENDIMENTO LTDA, uma vez que descumpriu o subitem 10.16, referente ao envio da documentação no período solicitado, e não enviou a documentação de habilitação.

09. Ainda, as empresas STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZACAO LTDA e VALNEIDES ARAUJO DA COSTA intencionaram recurso, porém não apresentaram no prazo estabelecido.

10. Por fim, a Pregoeira considerou válida a proposta e habilitando a empresa: MODERNA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA que apresentou proposta de R\$ 714.980,26 (setecentos e quatorze mil e novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) para o item 02 e 03; PLANET LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que apresentou proposta de R\$ 1.065.771,00 (um milhão e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e um reais) para o item 01 e 08; STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI que apresentou proposta de R\$ 2.598.648,00 (dois milhões e quinhentos e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta e oito reais), para os itens 4, 5, 6 e 7.

11. Desse modo, as licitantes supracitadas foram declaradas vencedoras do Pregão com valor global de R\$ 4.379.399,26 (quatro milhões e trezentos e setenta e nove mil



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

e trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), conforme encontra-se descrito no Termo de julgamento.

III – OBSERVAÇÃO

12. Em análise ao processo, não foi localizado nos documentos de Habilitação da empresa vencedora PLANET LOCACOES E SERVICOS LTDA o Balanço Patrimonial do exercício de 2022. Solicitamos os documentos. 2- Não foi localizado na árvore do Processo os documentos referente a Habilitação da Empresa vencedora STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZACAO LTDA. 3- consta na Demonstração da metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, está em divergência com o valor final da Planilha de orçamentária. Foi solicitado os documentos.

13. Nesse caminho, conforme despacho 32, 33, 34, 35 e 41- 742/2024, a Pregoeira apresentou resposta e sanou a inconsistência apontada.

14. Á vista disso, salientamos que as questões de ordem técnica apresentada no processo já foram analisadas anteriormente pelos responsáveis competentes.

15. Como visto, orientamos que o processo seja todo tramitado dentro da plataforma do 1Doc, e que ao inserir a documentação retirada do Comprasnet, organize os documentos de forma que eles fiquem na ordem do processo e que sejam inseridos a cada etapa do processo (Proposta inicial, Proposta atualizada, documentos de habilitação, Termo de julgamento, e demais documentos), *e se possível* faça uma revisão para verificar se existe algum documento faltante.

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, procederam em todos os atos inerentes a Licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

Nº 4.751/2023, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11, com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do *Planejamento* e *Segregação de função*, que agregam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade superior.

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Adjudicação, Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 11 de Julho de 2024.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B91C-766B-C244-EC15> e informe o código B91C-766B-C244-EC15



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B91C-766B-C244-EC15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 11/07/2024 16:16:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B91C-766B-C244-EC15>